PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU
PRAÇA ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA, 404 - FONES: (101) 244 e 255
35685 - ITATIAIUÇU - MG

LEI Nº 679, DE 22.06.92

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1993.

O Povo do Município de Itatiaiuçu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 148, § 1º, da Lei Orgânica do Município; esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração pública municipal;

II - orientações para o orçamento anual do Município, nele incluindo os correspondentes créditos adicionais;

III - limite para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;

IV - disposições sobre as despesas do Município com pessoal;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - promoção e execução de programas de ajuda ou de construção de moradias para a população de baixa renda;

VII - promoção e execução de programas de ajuda a entidades beneficientes, especialmente para as que cuidam do deficiente, do menor abandonado e do idoso;

VIII - promoção e execução de programas educacionais, especialmente no tocante ao ensino pré-escolar e de 1º grau e, supletivamente, ao ensino de 2º grau, com criação e construção de escolas;

IX - promoção e execução de programas de apoio ao desporto e lazer, notadamente com a construção de praças de esportes;

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1993, serão aquelas constantes da Lei nº 662, de 30.10.91, que dispõe sobre o plano plurianual para o triênio de 1992/1994.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º - Na proposta orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo valores de 1992, devidamente corrigidos pelos índices de inflação, considerando o crescimento real.

Parágrafo Único - Para corrigir os valores de que trata este artigo, levar-se-á em conta:

I - os valores da receita arrecadada e da despesas realizada, serão corrigidos pelos índices oficias de inflação no período de primeiro de janeiro a trinta de junho de 1992.

II - no período de primeiro de julho a trinta e um de dezembro de 1992, os valores de que trata o inciso anterior, serão corrigidos mediante a projeção dos índices de inflação.

III - a receita estimada e a despesa fixada para o exercício de 1993, resultarão no somatório dos valores encontrados nos incisos anteriores devidamente corrigidos pela projeção dos índices de inflação, acrescidos do crescimento real.

Art. 4º - O crescimento real da receita para fins de elaboração da proposta orçamentária, será estimado levando-se em conta:

I - a atualização do cadastro imobiliário;

II - o crescimento provável do número de contribuintes;

III - a revisão da legislação fiscal que resulte em aumento de arrecadação tributária;

IV - o crescimento das participações do Município em tributos de competências federal e estadual;

V - a revisão dos valores dos preços e tarifas públicas municipais;

VI - a alteração do coeficiente atribuído, ao Fundo de Participação dos Municípios, em decorrência do disposto no inciso III, do § 2º, do artigo 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A despesa será fixada no mesmo valor atribuído à receita prevista.

Parágrafo Único - A lei orçamentária poderá conter dotação global denominada "Reserva de Contigência", não vinculada a qualquer unidade orçamentária destinada como recurso para abertura de créditos adicionais autorizados.

Art. 6º - A lei orçamentária compreenderá o orçamento fiscal dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º - A Lei orçamentária não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa.

Parágrafo Único - Não se incluem na proibição de que trata este artigo:

I - a autorização para abertura de créditos suplementares; e

II - a autorização para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 8º - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, até o dia primeiro de agosto de 1992, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 1º - Na previsão da despesa os valores do orçamento serão corrigidos observando-se os índices da inflação passada, projeção de inflação futura, bem como estimativa de crescimento das necessidades do Poder Legislativo.

§ 2º - O orçamento do Poder Legislativo conterá dotação global denominada "Reserva de Contigência", destinada à abertura créditos adicionais.

Art. 9º - Os recursos destinados à Câmara Municipal serão liberados pelo Poder Executivo, até o dia 20 de cada mês, conforme requisição a ser feita com 48 horas de antecedência.

Art. 10 - O orçamento municipal não destinará recursos para' execução de projetos e atividades típicas da Administração Estadual ou Federal, ressalvando-se aquelas de interesse do Município e decorrentes de convênios e acordos de cooperação intergovernamentais.

Art. 11 - Os alunos regularmente matriculados no ensino fundamental mantido pelo Município, receberão gratuitamente o material didático-escolar, transporte quando necessário, a suplementaçao alimentar e assistência médico-odontológica.

Art. 12 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio não for suficiente para atender à demanda de matrículas, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento através da rede particular de ensino, observada a carência dos beneficiários e a existência de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A inexistência de vagas suficientes para ' atender à demanda, será declarada através de documento assinado pelo diretor do estabelecimento oficial de ensino.

Art. 13 - Até a promulgação da Lei Complementar Federal a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal, o Município não despenderá anualmente parcela superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente constante do orçamento municipal, com pagamento de pessoal.

Parágrafo Único - A despesa referida neste artigo, compreenderá :

I - o pagamento da remuneração dos agentes políticos;

II - o pagamento do pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo-se inativos, os pensionistas e os encargos sociais e previdenciários correspondentes.

Art. 14 - É vedada a destinação de recursos municipais para auxílio e/ou subvenções a entidades privadas de finalidade lucrativa e aquelas que remunerem seus diretores a qualquer título, direta ou indiretamente.

Art. 15 - O orçamento municipal garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico, preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população, programas de ajuda ou de construção de moradias, ajuda a entidades beneficientes, programas educacionais, programas de apoio ao desporto e lazer e para programas de urbanização.

Art. 16 - As alterações da legislação tributária que se fizerem necessárias, serão encaminhadas ao Legislativo até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do exercício de 1992.

Art. 17 - São vedadas as despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Prefeito e ao Presidente do Poder Legislativo.

Art. 18 - Se a Lei Orçamentária não for aprovada até o final do exercício de 1992, fica autorizada, até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto de Lei Orçamentária, à razão e 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU/MG, EM 22 DE JUNHO DE 1992.

JAIR BORGES RIBEIRO
Prefeito Municipal